

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 06, de 2012, (nº 29, de 14 de fevereiro de 2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município do Rio de Janeiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar parcialmente o “Programa de Urbanização de Assentamentos Populares - PROAP - Etapa III”.

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 06, de 2012, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município do Rio de Janeiro que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos desse empréstimo destinam-se ao financiamento do “Programa de Urbanização de Assentamentos Populares - PROAP - Etapa III”, cujo objetivo é melhorar a qualidade de vida das famílias residentes nos assentamentos informais do Rio de Janeiro, dando continuidade às duas etapas anteriores. O Programa possui quatro componentes: 1) as intervenções urbanas integrais em favelas e reassentamento de famílias; 2) a implementação e aquisição de equipamento básico para programas sociais; 3) o controle da ocupação do solo, visando prevenir a ocupação ilegal; e 4) o desenvolvimento institucional, por meio do financiamento de atividades de monitoramento e avaliação, capacitação e comunicação social.

Entre os documentos encaminhados ao Senado Federal, constam os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nºs 1.729/2011-COPEM/STN, de 19 de dezembro de 2011, e 1.573/2011- COPEM/STN, de 30 de novembro de 2011, e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), PGFN/COF/nº 2.465, de 21 de dezembro de 2011, que examinam as informações referentes ao pleito e concluem favoravelmente à sua aprovação, desde que cumpridas as condicionalidades prévias ao primeiro desembolso e formalizado o contrato de contragarantias, além da verificação de adimplência do Município pela STN, quando da celebração desse contrato.

A operação em pauta foi credenciada pelo Banco Central do Brasil e suas condições financeiras foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA 567781.

O financiamento será contratado sob a modalidade de empréstimo do mecanismo unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR, desembolso em cinco anos e seis meses, e as demais condições usuais de empréstimos do BID. De acordo com cálculos da STN, o custo médio efetivo do empréstimo será da ordem de 4,12 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, e, portanto, em patamar aceitável àquela Secretaria, considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V a IX, da Constituição Federal, assim como nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, 48 e 49, de 2007, todas do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, no âmbito dos três níveis de governo, bem como a concessão de garantia da União.

No citado Parecer nº 1.729/2011/ COPEM/ STN, consta que o empréstimo pretendido foi recomendado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), com o valor de financiamento de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e contrapartida do mutuário de igual montante.

Nos termos do Parecer nº 1.573, de 2011, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM/STN), o Município do Rio de Janeiro observa os limites de endividamento estipulados nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, cumpre suas demais condições e exigências, atendendo, em conclusão, os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF.

Com relação às condições para a concessão da pleiteada garantia da União, de acordo com a análise da capacidade de pagamento efetuada pela STN, e consignada na Nota nº 408/2011, de 13 de maio de 2011, da Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), o Município foi classificado na categoria “A”, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União. Ou seja, o Município do Rio de Janeiro apresenta condições financeiras suficientes para arcar com a totalidade dos encargos e amortizações de sua dívida consolidada.

Referente à situação de adimplência do Município em relação ao garantidor, o Chefe do Poder Executivo do Município declarou que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Município estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios (CAUC), e, dessa forma, a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e de suas controladas e de recursos recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, conforme determinação da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal.

Relativamente à adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, a STN informou que o Município encontra-se adimplente com as instituições integrantes do SFN, conforme consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil.

Ainda com vistas à concessão da garantia da União, examinaram-se na STN os aspectos orçamentários referentes à operação.

Para tanto, verificou-se que a Lei Municipal nº 5.247, de 18 de janeiro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2011, contempla dotações para a execução do Programa em questão. Complementarmente, segundo os pareceres

examinados, existe declaração do Prefeito do Município indicando as ações e os valores previstos para o Programa no período. Além disso, a Lei Municipal nº 5.147, de 21 de janeiro de 2010, revisada pela Lei nº 5.215, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para 2010/2013, inclui as ações previstas no Programa.

Encontra-se igualmente atendida a exigência de autorização legislativa para a operação, mediante o Decreto Legislativo nº 663, de 4 de janeiro de 2008. Ela ainda autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outros recursos que venham a substituí-los com idêntica finalidade.

De acordo com estudo elaborado pela STN, as contragarantias do Município são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, que abrange os anos de 2010 (realizado) e 2011 a 2020 (projetados), a margem disponível apurada para o total das receitas é sempre positiva e crescente no período.

Sendo assim, o oferecimento de contragarantias deve ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias à satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Destaque-se ainda que, de acordo com as informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2011, existe margem para a concessão da garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Em conclusão da análise efetuada, a STN indica que nada tem a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso fixadas no contrato, de modo a evitar o pagamento da comissão de compromisso, e a condição de adimplência do ente para com a União,

referente a financiamentos, refinanciamentos, garantias, assim como das prestações de contas de recursos dela recebidos,

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, no Parecer PGFN/COF nº 2.465/2011, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BID. Ademais, foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal que tratam das operações de crédito externo dos entes federativos, inclusive as exigências e condições para a prestação de garantia pela União.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Município do Rio de Janeiro para contratar a operação de crédito em tela, com garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2012

Autoriza o Município do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar parcialmente o “Programa de Urbanização de Assentamentos Populares - PROAP - Etapa III”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos desta operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Urbanização de Assentamentos Populares – PROAP – Etapa III”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município do Rio de Janeiro;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

V – modalidade: empréstimo do mecanismo unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – prazo de desembolso: 5 (cinco) anos e 6(seis) meses, contados da vigência do contrato;

VII – amortização: parcelas semestrais e consecutivas, e, sempre que possível, iguais, vencendo a primeira 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses após a data de vigência do contrato, e a última até 25 (vinte e cinco) anos após essa data, a serem pagas no dia 15 dos meses de abril e outubro de cada ano;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta:

a) pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América;

b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do mecanismo unimonetário baseado na LIBOR;

c) mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;

IX – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, em até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X - despesas com inspeção e supervisão geral: atualmente, o BID não cobra despesas com manutenção e supervisão; se essa política for revista, o valor cobrado em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

§ 2º É facultado ao Mutuário, com consentimento por escrito do Fiador, desde que respeitados os termos e condições estabelecidos no Contrato de Empréstimo, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na LIBOR, para fixa, e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no Contrato de Empréstimo.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, em conformidade com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2009, ambas do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator